

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em soluções de suporte técnico para atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, (CNPJ 08.091.350.0001-12)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Pregão Presencial n.º 031/2021, Processo n.º 057/2021, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 037/2021.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** solicita a “revisão da sua inabilitação conforme comprovantes de atendimentos prestados à empresa cuja qual apresentou Atestado de Capacidade Técnica.”

6.3. A Recorrente alega que “o Atestado apresentado por nossa empresa, foi fornecido pela empresa LM Vidros e Cristais Temperados Ltda, datado de 08 de julho de 2015, é bastante claro e compatível com o objeto deste certame, e ainda o item 2 deste documento - demonstra os serviços, que foram e são prestados até a presente data”, *is verbis*.

6.4. A licitante alega ainda que “acerca da comprovação da quantidade de horas o mesmo documento, informa na página 2, que os serviços já estavam sendo prestados a mais de 300 (trezentos) dias: superior a quantidade a ser contratada neste pregão. E ainda executamos até o momento os serviços em geral de tecnologia da informação para LM Vidros - Contrato vigente em anexo”. E continua: “A fim de que, não restem dúvidas sobre as comprovações, apresentamos em anexo relatórios de atendimentos técnicos (Nível 1 e2), demonstrando detalhadamente os chamados: números/data/tempo/tipo do serviço e técnico responsável. (Fonte Relatório- [https:// innfomaster.movidesk.com/painel](https://innfomaster.movidesk.com/painel))”, *is verbis*.

6.5. A recorrente cita a jurisprudência do tribunal de Constas da União: “Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

6.6. Por fim, menciona que ainda que a comissão não tenha tido êxito na primeira tentativa, é passível de comprovação com tempo hábil, através da licitante, **ININFO MASTER**, uma vez que a empresa que emitiu o atestado, além de não ter acesso ao sistema que controla

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

atendimentos, não se sente obrigada a fornecer informação e documentos solicitados, requer que a CPL reconsidere a inabilitação, tornando-a HABILITADA para o presente certame.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a qualificação técnica a recorrente NÃO ATENDEU ao exigido no **subitem 7.4.1.1** do Edital: “O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período do fornecimento anteriormente realizado **com quantidade de horas técnicas ou equivalente**, igual ou superior ao solicitado no Termo de Referência, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente). E ainda conforme consta no item **7.4.1.2**: “Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.”

7.2. Conforme consta na Ata n.º 048/2021, do dia 09 de julho, a Recorrente INFO MASTER foi classificada como primeira colocada e teve seus documentos avaliados pela CPL. No entanto ao verificar as informações constantes nos atestados apresentados (total de 03 atestados), a CPL identificou desconformidade com o solicitado no Edital. Os atestados apresentados contemplavam produtos e serviços diversos que teriam que ser avaliados mais criteriosamente em relação a compatibilidade com o objeto licitado e ainda não detalhavam as horas técnicas realizadas. Diante do cenário, a CPL decidiu por suspender a sessão para realização de análise e diligência.

7.3. A Recorrente apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, porém a equipe da Unidade de Tecnologia da Informação - TI do SENAR-AR/MS, que os analisou conjuntamente com a CPL, tendo em vista a complexidade dos mesmos, considerou que apenas que 01 (um) deles (atestado emitido pela LM Vidros e Cristais Temperados Ltda) apresentava objeto compatível, porém não atestava a quantidade de horas do serviço executado, somente continha a informação de que a Recorrente havia executado “mais de 300 dias de serviços de consultoria”. Diante do fato, dia 12 de julho a CPL realizou diligência via e-mail, consultando a empresa LM Vidros e Cristais Temperados Ltda, emitente do referido documento, a fim de

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

verificar a quantidade de horas técnicas realizadas pela Recorrente. Os e-mails foram encaminhados aos seguintes endereços: lividro@lmvidros.com.br, sistema@lmvidros.com.br, comercial@lmvidros.com.br, contato@lmvidros.com.br, rh@lmvidros.com.br e ainda ti@lmvidros.com.br. Dia 14 de julho, o Sr. Bruno Mendonça, técnico de informática da empresa LM Vidros respondeu o e-mail informando que a Recorrente presta serviços para a empresa e encaminhou uma nota fiscal datada de 02 de julho de 2021 (NF 3920) com o seguinte detalhamento: “contrato de manutenção mensal” e “contrato de manutenção mensal firewall”.

7.4. As informações levantadas não complementaram satisfatoriamente as já existentes. Em nova tentativa, a CPL solicitou à licitante que encaminhasse evidências da prestação de serviços contida no atestado emitido pela LM Vidros e dia 15 de julho, o Sr. Eduardo Oliveira, Consultor Comercial da InInfoMaster (Recorrente), apresentou o contato de prestação de serviços formalizado com a empresa LM Vidros em 28 de agosto de 2014, com vigência de 01 (um) ano com renovação automática por tempo indeterminado e a nota fiscal n.º 3920, já apresentada. O contrato disciplina de forma ampla como se seria realizada a prestação dos serviços, porém não determina, nem estima a quantidade de horas técnicas contratadas. O instrumento prevê o pagamento mensal para que a Recorrente permaneça à disposição. **7.5.** Salientamos que nenhum relatório dos chamados (inclusive dos plantões previstos e realizados) e/ou horas técnicas realizadas foi apresentado junto com a nota fiscal e com o contrato, na tentativa de identificar quais serviços foram realmente executados e as respectivas horas técnicas. Cabe ressaltar ainda que as datas entre o atestado e a nota fiscal apresentada apresentam lapso temporal de 05 (cinco) anos.

7.5. Na elaboração do Termo de Referência a área demandante (Unidade de Tecnologia da Informação) solicitou que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovassem a quantidade horas técnicas igual ou superior a 290 (duzentos e noventa) horas, considerando ser essencial que a empresa interessada demonstrar já ter executado carga horária compatível com o objeto, visando garantir a correta execução das atividades necessárias ao atendimento das demandas do setor que precisa contar com soluções de alto desempenho, qualidade, flexibilidade, padronização, convergência de tecnologia e serviços, segurança, eficiência, evolução tecnológica e gerenciamento proativo com garantia de disponibilidade e segurança.

7.6. Conforme Acórdão 2.730/2015 – TCU – Plenário:

“A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da sua

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.”

7.7. O Tribunal de Contas da União, ainda fazendo referência ao Acórdão citado acima, tem entendido que a Comissão de Licitação deve realizar diligências para solicitar informações complementares em caso de obscuridade ou para sanar eventuais dúvidas ou lacunas. Porém, não se deve chegar ao extremo de se exigir que a Comissão de Licitação faça solicitações adicionais para que os concorrentes enviem documentações faltantes, ou, até mesmo, para que sejam aceitas propostas desacompanhadas desses elementos, sob pena de inviabilizar ou desfigurar a licitação.

7.8. A diligência tem o intuito de sanar dúvidas quanto aos atestados apresentados, verificando autenticidade e veracidade das informações neles apresentadas. Porém, quando o Atestado é omissivo ou atende parcialmente o objeto, compete a CPL, por meio de diligência, buscar apenas o complemento dessas informações. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, na opinião do Ministro Relator do Acórdão, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

7.9. A CPL, por 02 (duas) vezes, tentou buscar informações complementares, realizando as diligências que julgou necessárias, porém, não obteve sucesso, uma vez tanto a emissora do atestado LM Vidros e Cristais Temperados Ltda, quanto a própria Recorrente não conseguiram apresentar evidências plausíveis da prestação de serviços – horas técnicas.

7.10. Em seu Recurso, a Recorrente apresenta relatórios e “prints” de telas, alegando se tratar da prestação de serviços vinculadas ao atestado emitido pela LM Vidros, porém não constam datas e nem informações que identifiquem se tratar de relatórios do contrato apresentado pela Recorrente, restando inviável atestar que os documentos apresentados somente no recurso, tem qualquer ligação com o Atestado apresentado, e ainda as informações se referindo a atendimentos realizados entre 2019 até 2021, e o atestado tendo sido emitido em 2016.

7.11. Conforme consta no Edital: *“7.4.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.”*. Ora seria prudente então, a Recorrente ter apresentado tais

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

documentos junto com o Atestado de Capacidade Técnica ou ainda quando da realização da diligência, momento oportuno para tal comprovação/complementação. Porém mesmo se o fizesse tais documentos não são suficientes para comprovação das horas técnicas executadas.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável e na jurisprudência dos órgãos de controle**, bem como nas disposições editalícias quando decidiu pela inabilitação da licitante **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

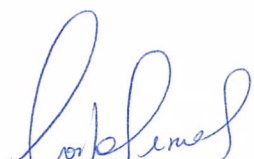
8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos necessários ao atendimento do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**) inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2021.

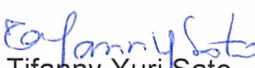
8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação


JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em soluções de suporte técnico para atender as demandas do SENAR-AR/MS.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ININFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2021 por não cumprir com as exigências prevista nos itens 7.4.1.1 e 7.41.2 do Edital.

Campo Grande/MS, 20 de 08 2021



Lucas Galvan
Superintendente